

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO DISTRITO FEDERAL.**

**CIDADÃO. REPRESENTAÇÃO.
SEDES/DF. EDITAL DE CHAMAMENTO
PÚBLICO Nº 2/2021 (DE OSC).
ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO.
INSUSCETIBILIDADE DE EXECUÇÃO
POR ENTIDADES PRIVADAS.
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DO CONCURSO
PÚBLICO.
CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR
ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO.
ANULAÇÃO DO EDITAL E ATOS
SUBSEQUENTES.**

REGINALDO VERAS COELHO, brasileiro, casado, cidadão no pleno gozo de seus direitos políticos, deputado distrital, inscrito no Registro Geral sob o nº 1.161.448, SSP/DF, inscrito no C.P.F. sob o nº 635.010.151-00, título de eleitor nº 7974202054, domiciliado no Distrito Federal, residente na C.S.B. 10, Lote 4, Bloco 13, Apt. 203, Taguatinga, CEP 72.015-605, vem, com fulcro no art. 74, § 2º c/c o art. 5º, XXXIV, da CF e do art. 80, § 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, apresentar

REPRESENTAÇÃO

Em face de **ato ilegal e inconstitucional** praticado pelo Distrito Federal, por intermédio da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES/DF)**, conforme as razões abaixo delineadas.

I – DOS FATOS E DAS ILEGALIDADES

Conforme se apura da leitura do Diário Oficial, o Distrito Federal, apresentado pelo Governador, publicou em 1º de janeiro de 2019, em edição especial do DODF, o Decreto nº 39.610, delegando atribuições às Secretarias de Estado do Distrito Federal¹.

Com base no Decreto em questão, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES/DF) editou dois atos normativos publicados na edição extraordinária do DODF, do dia 16 de novembro de 2021: Edital de Chamamento Público nº 02/2021² e Portaria nº 41.

No Edital, foi lançado um chamamento público para que Organizações da Sociedade Civil participassem de processo seletivo para a celebração de *Termo de Referência* com a SEDES/DF cujo objeto é, *in verbis*:

1. DO OBJETO

1.1. O presente Edital tem por objeto o *chamamento público de Organização da Sociedade Civil (OSC) para, em parceria com o Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES, executar o que se segue: implantação, manutenção e prestação de atendimento, mediante entrevista padronizada, de famílias de baixa renda residentes no Distrito Federal, encaminhadas exclusivamente pela SEDES, para preenchimento dos formulários cadastrais com vistas à atualização cadastral ou nova inscrição na plataforma online do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, nos termos do Manual do Entrevistador, e no Sistema Integrado de Desenvolvimento Social v.2.0. – SIDS v.2.0., com a realização, durante a entrevista, de consultas aos Sistema de Benefícios ao Cidadão – SIBEC, Sistema de Gestão do Programa Bolsa Família - SIGPBF, Sistema de Condicionalidades do Programa Bolsa Família - SICON, e orientação quanto ao acesso à rede de serviços públicos, quando verificada situação de vulnerabilidade social e/ou de insegurança alimentar.* (grifos acrescidos).

¹ [DODF-EDICAO-ESPECIAL-DECRETO-Nº-39.610-DE-1º-DE-JANEIRO-DE-2019.pdf \(semob.df.gov.br\)](#)

² [SEI_GDF-74082834-Edital.pdf \(sedes.df.gov.br\)](#)

Na Portaria nº 41 foi divulgada a formação da Comissão de Servidores responsáveis pela condução dos trabalhos do chamamento.

Bem, ao se debruçar no estudo dos citados atos, auferiu-se que o segundo é ato acessório do principal, que é o **Edital**.

Este, a seu turno, acaba por criar uma **série de disposições normativas regulamentadoras de possível parceria com OSC para a prestação de serviços públicos que exigem fé pública**.

Ora, dada a natureza normativa do Edital em tela, criada por força do Decreto Delegatório subscrito pelo Governador, em 1º de janeiro de 2019, auferiu-se um vício no instrumento convocatório do chamamento público.

Destarte, como é cediço, a Lei nº 9.784/1999, plenamente aplicável ao Distrito Federal, por força da Lei Distrital nº 6.037, de 21 de dezembro de 2017³, veda, no art. 13, I, a delegação de competência para a edição de atos normativos, *in verbis*:

**Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:
I - a edição de atos de caráter normativo;**

Assim, em razão do vício de competência que inquina de nulidade o Edital, é mister que esta Lídima Corte declare a sua nulidade, por afronta à Lei do Processo Administrativo.

Ad argumentandum, mesmo que o citado Edital tivesse sido editado por autoridade ou órgão competente, o fato é que, ainda assim, seria nulo, já que malferiu o art. 37, II, da CF c/c o art. 19, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pois quer delegar à iniciativa privada atividades estatais típicas, que exigem fé pública, e, portanto, devem ser executadas por intermédio de servidores públicos concursados.

3

[www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=6037&txtAno=2017&txtTipo=5&txtParte=.](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=6037&txtAno=2017&txtTipo=5&txtParte=)

Com efeito, ao se ler o Edital, na parte relativa ao seu objeto, aufere-se que a finalidade da SES/DF é rechaçar a necessidade de realização de concurso público ou da nomeação de todos os aprovados no último certame, para o fim de delegar às entidades privadas tarefas de identificação e de cadastro de beneficiários de programas sociais estatais.

Ora, *mutatis mutandis*, é como se o DF quisesse delegar à iniciativa privada o cadastro e a concessão de benefícios da seguridade social à iniciativa privada. Imaginem, Excelências, a União delegando aos particulares o cadastramento e a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, típicas do INSS! Tragédia anunciada!

É certo que as Organizações Sociais sérias, legalmente constituídas e que exercem relevante papel na assistência social, acabam por contribuir para as atividades assistenciais do Estado. No entanto, nem tudo se pode fazer por intermédio delas, sobretudo atividades típicas de Estado e que exigem fé pública, como é o caso em tela.

Tais atividades devem ser, necessariamente, desenvolvidas pelo Estado, por intermédio de agentes públicos que ingressam na carreira mediante concurso públicos, nos termos da CF e da LODF.

Como bem vaticinam Vitor Cândido e João Pereira, carreira típica:

Trata-se de terminologia que historicamente está associada à exigência de concurso público e de fixação do então regime estatutário (lei 1.711/52) aos exercentes de "atividades inerentes ao Estado como Poder Público sem correspondência do setor privado", nos termos dos arts. 2º e 3º da lei 6.185/74⁴.

[...]

Com efeito, a definição corrente aceita para delimitar as denominadas Carreiras Típicas de Estado é aquela trazida pelo Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado:

As Carreiras Típicas de Estado são aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto,

⁴ <https://www.migalhas.com.br/depeso/323613/carreiras-tipicas-de-estado>

correspondência no setor privado. Integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade.

E, como se sabe, a concessão de benefícios assistenciais pelo Estado deve por este ser controlado, pois abarca o uso de banco de dados públicos, disposição de verba orçamentária aos particulares que terão, legalmente, direito a serviços e benefícios patrocinados, exclusivamente, pelo Poder Público.

Some-se ainda ao fato de que a SEDES/DF já realizou concurso público⁵ no ano de 2018, tendo inclusive feito recentemente o curso de formação desses servidores. Ora, estes não foram nomeados e nem serão, caso prevaleça o Edital ora impugnado. Desse modo, estaria se desprestigiando os concursados e ignorando os gastos públicos já empenhados com os aprovados no referido certame.

Logo, conclui-se que é necessário o exercício dessa atividade por agentes públicos efetivos, que alçaram os cargos por concurso público, e, portanto, é necessária a declaração de nulidade do Edital em tela, sob pena de se violar preceitos constitucionais e legais sobre a matéria, desprestigiando a meritocracia e a imparcialidade exigidas pelas normas constitucionais pátrias.

II – DO PEDIDO

Por todo o exposto, o cidadão ora subscrevente representa a esta Lídima Corte de Contas para que tome conhecimento dos fatos narrados e:

1. Conceda, em caráter liminar, medida cautelar de sobrestamento dos efeitos do Edital de Chamamento Público nº 02/2021, publicado pela SEDES/DF, bem como da Portaria nº 41, de 16 de novembro de 2021 (DODF, Edição Extra, da mesma data, p. 6).

⁵ <https://www.ibrae.com.br/publicacao/6sjBW5oxfBBcQL47jfelUHKsu.pdf>

2. Após a instrução processual, julgue procedente a presente representação para declarar a nulidade dos atos acima indicados.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 18 de novembro de 2021.

REGINALDO VERAS COELHO
CIDADÃO